

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 579, de 2012)

00193

Dê-se ao art. 11, § 1º, da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 1º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até noventa dias da vigência da Lei em que se converter esta Medida Provisória.

.....”.

### JUSTIFICAÇÃO

Na redação atual do art. 11, § 1º, as concessionárias, cujo prazo contratual remanescente for inferior a sessenta meses da publicação desta Medida Provisória, terão até trinta dias contados da data do início de sua vigência para apresentarem pedido de prorrogação. Noutras palavras, esse prazo, que já está fluindo desde o dia 12 de setembro, expira-se em 11 de outubro próximo.

A maior parte dos contratos de concessão vigentes vencerá em prazo inferior a sessenta meses.

A exiguidade do prazo concedido na Medida Provisória para adesão aos termos da prorrogação contratual pelas concessionárias resulta em insegurança jurídica, uma vez que a mera tramitação desta MPV até que se converta, ou não, em lei já extrapolará os trinta dias. Portanto, há sério risco de haver pedidos de prorrogação “às escuras”, pois pode o texto da Lei de Conversão da MPV ser alterado substancialmente em prejuízo de qualquer das partes envolvidas, sem contar que pode, ainda, haver perda dos efeitos desta MPV por decurso do lapso temporal da sua validade.

Dessa forma, faz-se necessária a alteração do prazo em alusão a fim de ampliá-lo para noventa dias, a contar da vigência da Lei em que se converter a Medida Provisória, garantindo-se, dessa forma, segurança jurídica a ambos os contratantes.

Por tais razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,

de 2012.



Senador JOSÉ AGRIPINO